

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUIZ FERNANDO LEITE DA SILVA**

**A supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial nos tribunais de segundo grau e a força vinculante dos precedentes no novo CPC: uma análise sistemática frente à razoável duração do processo**

**Brasília/DF**

**2015**

**LUIZ FERNANDO LEITE DA SILVA**

**A supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial nos tribunais de segundo grau e a força vinculante dos precedentes no novo CPC: uma análise sistemática frente à razoável duração do processo**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília - EDB.

**Orientador: Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis**

**Brasília/DF**

**2015**

**LUIZ FERNANDO LEITE DA SILVA**

**A supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* e a força vinculante dos precedentes no novo CPC: uma análise sistemática frente à razoável duração do processo**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília - EDB.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2015.

---

Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos  
Reis  
Professor orientador

---

Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega – IDP  
Membro da banca examinadora

---

Profa. Me. Janete Ricken de Barros – IDP  
Membro da banca examinadora

**Brasília/DF**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, primeiramente, por fazer tudo isso possível.

À minha família, pelo suporte incondicional nesta jornada.

Ao meu orientador, pelos conselhos dados.

## RESUMO

Este trabalho analisa a supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial no âmbito do tribunal recorrido trazida pelo novo Código de Processo Civil frente à razoável duração do processo. Para isso, busca-se descrever a atual sistemática do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais regulada pelo Código de 1973, conceituando os institutos pertinentes. Após, passa-se a relatar o histórico da tramitação do novo Código de Processo Civil de 2015, com destaque para as mudanças referentes ao tema estudado. Comenta-se, ainda, algumas proposições legislativas posteriores à promulgação do novo Código, tendentes a restabelecer o duplo juízo de admissibilidade. Mais adiante, apresentam-se os instrumentos de julgamento de casos repetitivos e a força vinculante dos precedentes, previstos na nova legislação. Por fim, relacionam-se esses instrumentos com a ideia de filtros de mérito e com o princípio da razoável duração do processo.

**Palavras-chave:** Recurso especial. Juízo de admissibilidade. Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. Filtros de mérito. Razoável duração do processo.

## ABSTRACT

This paper analyzes the abolition of the admissibility of the special appeal of the court judgment under appeal brought by the new Civil Procedure Code against the reasonable duration of the process. For this, it seeks to describe the current system of judgment on the admissibility of exceptional resources regulated by the 1973 Code, conceptualizing the relevant institutes. After passes to report the history of the processing of the new Civil Procedure Code 2015, highlighting the changes for the studied subject. Comments is also some subsequent legislative proposals the promulgation of the new Code, aimed at restoring the dual judgment of admissibility. Further, it presents the instruments of judgment of repetitive cases and the binding force of precedents, provided for in the new legislation. Finally, related to these instruments with the idea of merit filters and the principle of reasonable duration of the process.

**Keywords:** Special appeal. Admissibility. 2015 Civil Procedure Code. Precedents. Merit filters. Reasonable duration of the process.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO 1: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A ALTERAÇÃO NO NOVO CPC/2015</b> .....	<b>11</b>
1.1 A DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO .....	11
1.2 O PROCEDIMENTO DO DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ...	13
1.2.1 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO JUÍZO A QUO .....	13
1.2.2 O AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS.....	15
1.2.3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO JUÍZO AD QUEM.....	17
1.3 A SUPRESSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO NO CPC/2015 .....	18
1.4 O DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL..	18
<b>CAPÍTULO 2: BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO NOVO CPC E ALGUMAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS APÓS A SUA PROMULGAÇÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO 3: O FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES E OS FILTROS DE MÉRITO NO CPC/2015</b> .....	<b>29</b>
3.1 O FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES NO NOVO CPC .....	29
3.2 A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO .....	32
3.3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR .....	35
3.4 O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA.....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), uma nova ritualística processual foi estabelecida. Entre as principais alterações em relação ao atual Código, de 1973, está o fim do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, *in casu*, recursos especial e extraordinário, no âmbito do tribunal recorrido, passando a ser feito diretamente nas cortes *ad quem*, ou seja, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Tal mudança, seguindo uma diretriz constitucional que permeia todo o novo Código, se presta a dar maior celeridade<sup>1</sup> ao rito, já demasiadamente prolongado em virtude do caminho percorrido até essa fase processual, tendo em vista, em última análise, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e no art. 4º do novo CPC, como norma fundamental do processo civil.

Entretanto, não há notícias de estudos prévios que constatassem a real necessidade de retirada desse instituto do ordenamento jurídico. Cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no Tribunal *a quo* tem a função de filtrar os recursos que ascendem às instâncias superiores, eliminando aqueles que não possuem requisitos mínimos de cognoscibilidade, ou aqueles em que se discuta matéria de fato, por exemplo. Assim, a retirada dessa fase pode ocasionar nos tribunais superiores um represamento dos recursos pendentes de juízo de admissibilidade, elastecendo seu tempo de tramitação e, conseqüentemente, tornando-os menos céleres.

Outra inovação trazida pelo CPC/2015 foi a tentativa de se estabelecer uma cultura dos precedentes no cenário brasileiro, através de julgamentos de demandas repetitivas, com força vinculante. Entre os instrumentos mais importantes, destacam-se o julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos e o incidente de demandas repetitivas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. p. 3. Acesso em 18/06/2015.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a abordar a alteração legislativa, nesse ponto, tendo como tema a “supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* frente à razoável duração do processo”. Ao tema se relacionam, ainda, os institutos de julgamento de casos repetitivos.

A escolha do tema se justifica pela atualidade do assunto e pelos impactos, positivos ou negativos, que a nova ritualística processual pode causar nos processos em curso e futuros.

Cumprе ressaltar, ainda, que o tema escolhido possui grande relevância social, haja vista interferir num ponto sensível do processo, qual seja, a sua razoável duração, o que, nos dias atuais, é tão importante para o jurisdicionado quanto o próprio bem da vida em litígio. “Em verdade, a demora na solução do litígio impõe a todos os litigantes um prejuízo: autor e réu perdem simultaneamente em razão do prolongamento injustificado da lide.”<sup>2</sup>

O tema é relevante, também, do ponto de vista acadêmico, por não haver, como já dito, um grande número de estudos sobre a necessidade de mudança na lei, no que se refere ao juízo de admissibilidade recursal.

Diante desse novo cenário, o presente trabalho se propõe a relacionar a alteração legislativa com o princípio da celeridade processual, buscando responder ao seguinte questionamento: em que medida a supressão do juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal *a quo* afeta a razoável duração do processo?

A hipótese inicial é a de que a retirada do juízo prévio de admissibilidade no âmbito do tribunal recorrido afetará a razoável duração do processo, na medida em que ocasionará um acúmulo de processos nos tribunais superiores pendentes de juízo de admissibilidade.

Para se chegar à resposta ao problema, se faz necessário, primeiramente, demonstrar o funcionamento da atual sistemática de duplo juízo de admissibilidade

---

<sup>2</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo CPC. Vol. 2**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 76.

dos recursos excepcionais. Portanto, a primeira parte do presente trabalho se dedicará a apresentar os institutos relacionados ao juízo de admissibilidade recursal, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973.

O atual modelo de processamento dos recursos especial e extraordinário, disciplinado a partir o art. 541 do Código de Processo Civil de 1973, se inicia com a interposição do recurso perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido. Após a abertura de prazo para contrarrazões, a autoridade competente fará o primeiro juízo de admissibilidade. Caso admitido o recurso, por decisão irrecorrível, os autos subirão ao Tribunal Superior respectivo. A decisão que inadmitir o recurso poderá ser atacada por agravo nos próprios autos, nos termos do art. 544, CPC/73.

Já o novo CPC/2015 determina que o recurso especial ou extraordinário serão remetidos ao Tribunal superior competente independentemente de juízo de admissibilidade.

Nota-se, assim, que houve uma mudança substancial no processamento dos recursos especial e extraordinário, com a supressão de uma fase, de modo que se faz necessário um estudo sobre a pertinência dessa alteração.

Para tornar mais nítida a alteração legislativa objeto do presente trabalho, eis a atual redação do Código de Processo Civil de 1973, no que interessa:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

(...)

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões. § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

(...)

Agora, a redação do novo CPC/2015:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o

presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, as categorias teóricas a serem discutidas no trabalho são o duplo juízo de admissibilidade dos recursos, o princípio da razoável duração do processo, e os novos institutos de julgamento de casos repetitivos trazidos pelo novo CPC, precisamente o julgamento de recurso especial repetitivo e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, serão abordados os institutos relativos ao fortalecimento dos precedentes no novo CPC, em especial o julgamento de recursos especiais repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas, relacionando-os com a razoável duração do processo e com a ideia de “filtro de mérito”<sup>3</sup>, a ser melhor explanada ao longo do trabalho.

---

<sup>3</sup> A ideia de “filtros de mérito” foi retirada do texto de NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **A supressão do juízo de admissibilidade do especial e do extraordinário em segundo grau e as tentativas legislativas de seu restabelecimento.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI226206,81042-A+supressao+do+juizo+de+admissibilidade+do+especial+e+do>. Acesso em 10/11/2015.

## **CAPÍTULO 1: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A ALTERAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE 2015**

De início, antes de discorrer acerca da mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessário entender como funciona o atual procedimento do duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Dessa forma, este primeiro capítulo se presta a desenvolver conceitos básicos atinentes ao tema trabalhado, além de fornecer as informações necessárias para a correta compreensão da alteração legislativa que se pretende debater. Portanto, como ponto de partida, passa-se a expor os institutos referentes ao juízo de admissibilidade de acordo com a sistemática do Código de 1973.

### **1.1 A DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO**

Os recursos, para que sejam examinados quanto ao mérito, necessitam antes passarpela análise dos requisitos de admissibilidade, que podem ser conceituados como sendo “as exigências legais que devem estar satisfeitas para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito do recurso”<sup>4</sup>.

José Saraiva assim define o juízo de admissibilidade: “O juízo de admissibilidade consiste, pois, na verificação do atendimento dos pressupostos externos do recurso, ou seja, não vinculados ao mérito da impugnação, mas previstos em lei como necessários à validade da prestação jurisdicional na fase recursal”.<sup>5</sup> Portanto, o juízo de admissibilidade recursal é uma análise prefacial acerca da possibilidade de conhecimento de determinado recurso, ou seja, limita-se a verificar a existência dos pressupostos recursais, bem como se o recurso preenche os requisitos necessários para a análise do mérito pelo juízo competente. No caso do recurso especial, esse primeiro juízo de admissibilidade é feito pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, antes da chegada do recurso ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do mérito, caso seja admitido.

---

<sup>4</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 36.

<sup>5</sup>SARAIVA, José. **Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 340.

Cassio Scarpinella Bueno ensina que o juízo de admissibilidade tem a ver com o próprio direito de recorrer, antes do direito de obter a prestação jurisdicional pretendida:

Somente se preenchidos os pressupostos atinentes ao “juízo de *admissibilidade*” – reconhecendo-se, conseqüentemente, que o recorrente tem o *direito* de recorrer e que o *exerceu* devidamente – é que será possível passar ao “juízo de *mérito*”, voltado a saber se o recorrente tem, ou não, razão, isto é, se a decisão impugnada deve ou não prevalecer e em que medida.<sup>6</sup>

Já o juízo de mérito, como o nome já sugere, é “o exame do recurso pelo seu fundamento, isto é, saber se o recorrente tem ou não razão quanto ao objeto do recurso”<sup>7</sup>. Aqui, o foco do recurso é apontar erros substanciais na decisão recorrida, seja um *error in iudicando* ou um *error in procedendo*.

*Error in iudicando*, ou vício de juízo ou de julgamento<sup>8</sup>, significa a má apreciação e/ou aplicação do Direito à espécie, ou seja, é quando o juiz aplica o ordenamento jurídico ao caso concreto de forma errônea, na visão do recorrente. Aqui, o que se busca é a reforma da decisão recorrida, com a prolação de uma nova decisão de mérito, dotada de efeito substitutivo, não tendo nenhuma relação com o juízo de admissibilidade.

Já o *error in procedendo*, ou vício de atividade, é ligado a defeitos procedimentais, tornando a decisão formalmente errada. Nesse caso, o recurso buscará a anulação, pelo órgão *ad quem*, da decisão recorrida, com o proferimento de nova decisão pelo juízo *a quo*:

O vício de atividade, por sua vez, significa que o recurso se volta a questionar não, propriamente, a decisão, em si mesma considerada, é dizer, a sua *qualidade*, mas o *procedimento* que foi observado até o seu proferimento; a decisão é, nesse sentido, *formalmente* e não *materialmente* errada, de forma diversa do que se dá nos casos de vício de juízo. Por exemplo, um magistrado, indeferindo o pedido de produção de provas feito pelo réu, acolhe integralmente o pedido de

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 68.

<sup>7</sup> SARAIVA, José. **Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 340.

<sup>8</sup> Cassio Scarpinella Bueno traz, em sua obra, os termos “vício de juízo” ou “vício de julgamento” como sinônimo para “error in iudicando”, bem como estabelece a locução “vício de atividade” como sinônimo de “error in procedendo”. In: BUENO. op. cit. p. 98.

tutela jurisdicional feito pelo autor. Aqui, o recorrente não busca o proferimento de uma nova decisão, que substitua a anterior, mas, ao invés, a sua anulação (ou invalidação) pelo órgão *ad quem* viabilizando, com isto, que uma nova decisão seja proferida pelo órgão *a quo* com a correção de sua atividade.<sup>9</sup>

É importante ressaltar que, embora o defeito seja procedimental, a decisão, ou juízo, que corrige o vício é de mérito, não se confundindo com juízo de admissibilidade.

## **1.2 O PROCEDIMENTO DO DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL**

Feita a diferenciação entre juízo de admissibilidade e de mérito, cumpre dizer que alguns recursos, dentre eles o recurso especial, possuem um duplo juízo de admissibilidade, que será “exercido sucessivamente pelo órgão de interposição do recurso (‘órgão *a quo*’) e também pelo órgão que julgará o recurso (‘órgão *ad quem*’) sendo certo que a deliberação feita pelo órgão de interposição não vincula o órgão de julgamento.”<sup>10</sup>

### **1.2.1 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO JUÍZO A QUO**

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o procedimento do recurso especial se inicia com a interposição do recurso perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, a depender das normas regimentais de cada Tribunal. Após a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, serão os autos conclusos a uma das autoridades acima citadas, para a admissão ou não do recurso (art. 542, § 1º). Percebe-se, assim, que o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido detém competência para a análise da admissibilidade do recurso especial. Para melhor visualização do procedimento acima descrito, eis a transcrição dos dispositivos legais pertinentes:

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:  
(...)

---

<sup>9</sup> BUENO. op. cit. pp. 98-99.

<sup>10</sup> BUENO. op. cit. p. 71.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que o recurso especial é um recurso de fundamentação vinculada, diferentemente da apelação e do agravo, por exemplo, que são recursos de fundamentação livre. Isso significa dizer que, para fins de cabimento, o recorrente deve demonstrar tipos específicos de vício ou defeito<sup>11</sup>, previstos, no caso do recurso especial, no art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, caso seja interposto recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, ou seja, quando a decisão recorrida, no entender do recorrente, contrariar lei ou tratado federal, ou negar-lhes vigência, a petição do recurso deve se adstringir, necessariamente, a apontar, no acórdão recorrido, a alegada contrariedade ou negativa de vigência à determinada e especificada lei ou tratado federal, não sendo permitido uma fundamentação mais ampla, ou livre, para fins de conhecimento do recurso. É importante frisar que essa regra interfere na devolutividade do recurso, que fica limitada:

Ademais, a motivação vinculada restringe a extensão e a profundidade do efeito devolutivo do recurso, impedindo que o órgão

<sup>11</sup>Na mesma esteira, entende Felipe Teles Santana: “Assim, quando a norma trouxer a tipificação dos vícios ou defeitos passíveis de impugnação, estaremos diante de recurso de fundamentação vinculada, ao passo que, quando não houver dita tipificação normativa, de fundamentação livre será o recurso.” SANTANA, Felipe Teles. **Análise crítica à verificação do cabimento do recurso especial com fundamento na alínea ‘a’, inc. III, do art. 105 da Constituição Federal: o juízo de admissibilidade a serviço da prestação jurisdicional sem dilações.** In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de (org.) et al. **Recursos e a duração razoável do processo.** - 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 89.

*ad quem* julgue além ou fora do erro típico que torna admissível o remédio. Tal característica impede que o STF e o STJ, ao aplicarem o direito à espécie, transmudem-se em indesejável terceira instância, conquanto jungida ao reexame das questões de direito.<sup>12</sup>

É válido informar, ainda, que a redação do referido dispositivo constitucional recebe críticas da doutrina, uma vez que dá margem a uma interpretação de que seria necessário ao recorrente a comprovação da efetiva contrariedade ou negativa de vigência à lei ou tratado federal para que o recurso especial seja conhecido, o que confunde o juízo de admissibilidade com o próprio juízo de mérito do recurso.

É de se notar, também, que, assim como o recurso especial deve se prender aos fundamentos constitucionais de sua interposição, a decisão de admissibilidade do recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* também deve se conter a analisar apenas os aspectos relativos à admissibilidade do recurso, e não sobre seu mérito, que é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Resumindo este tópico: caso haja juízo positivo de admissibilidade, seguirá o recurso especial para julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Já a decisão que inadmite o recurso poderá ser atacada por agravo nos próprios autos, a ser mais bem explanado a seguir.

### 1.2.2 O AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

Como dito acima, caso o recurso seja inadmitido, dessa decisão caberá agravo nos próprios autos, com base no art. 544 do CPC/73, 12.322/2010:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à

---

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp. 66-67.

superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

A petição do agravo em recurso especial será dirigida à presidência do tribunal recorrido, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias ao agravado para apresentar resposta (art. 544, § 2º). Após, os autos serão remetidos ao STJ. O mesmo acontece com o agravo em recurso extraordinário dirigido ao STF. Vale ressaltar que, “em nenhuma hipótese, o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido ou da Turma Recursal pode deixar de remeter os autos ao tribunal superior competente, sob pena de usurpação de competência”<sup>13</sup>.

Esse dispositivo dá azo à mudança legislativa ora estudada. Isso porque, pela existência do agravo nos próprios autos, o juízo de admissibilidade feito pela Corte recorrida pode não exercer, em verdade, o papel de filtrar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. A crítica se baseia no fato de que, caso inadmitidos, tais recursos chegarão, de toda forma, ao STJ, por meio do agravo nos próprios autos. Vale notar que, como dito acima, o agravo nos próprios autos, diferentemente dos recursos especial e extraordinário, não passa por um juízo prévio de admissibilidade no órgão *a quo*, por não haver previsão legal de tal competência aos tribunais recorridos, e por não ser lógico.

O parágrafo 4º do art. 544 do CPC/73 diz que o agravo nos próprios autos, será processado, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma regimental. Pode o relator, no entanto, adotar algumas medidas, descritas nos incisos I e II, que, de alguma forma, dão celeridade ao trâmite processual, pois são

---

<sup>13</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 447-448.

decisões tomadas por ele próprio, sem a necessidade de o processo ir ao colegiado. A propósito, esse alargamento nos poderes do relator é alvo da crítica de Athos Gusmão Carneiro<sup>14</sup>:

Esta ampliação dos poderes do relator, transformado em “jugador” único, foi motivada, claro está, pela necessidade de limitar o número de recursos a serem julgados *em sessão*, tendo-se em vista o desmedido aumento do volume de processos (fenômeno, aliás, de âmbito mundial), sem o correspondente aumento no quantitativo de magistrados.

O inciso I do § 4º do art. 544 orienta o relator a não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O inciso II do referido parágrafo traz hipóteses de conhecimento do agravo, e possíveis ações a serem tomadas pelo relator. A alínea “a” permite ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento, quando entender que não merece reparo a decisão agravada, qual seja, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Já as alíneas “b” e “c” conferem ao relator o poder de conhecer do agravo e adentrar o próprio mérito do recurso especial. Nesses casos, o relator conhecerá do agravo para negar seguimento ao recurso especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal (alínea “b”); poderá, ainda, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, caso o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal (alínea “c”).

De toda forma, uma vez conhecido e provido o agravo nos próprios autos e passando-se à análise do recurso especial, o relator deverá, antes de adentrar o mérito do recurso, sobre ele fazer um novo juízo de admissibilidade. Como já falado anteriormente, o juízo de admissibilidade feito pelo tribunal *a quo* não vincula o julgador no órgão *ad quem*.

### **1.2.3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO JUÍZO AD QUEM**

---

<sup>14</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 276.

Uma vez admitido na origem, o recurso especial será distribuído a um relator no Superior Tribunal de Justiça. Após a distribuição, o relator poderá julgar monocraticamente o recurso, nas hipóteses previstas no art. 557 do CPC/73. Não sendo o caso de julgamento monocrático, o relator procederá à confecção do relatório, dando seguimento ao trâmite processual até o julgamento pelo colegiado.

De toda sorte, assim como no procedimento do agravo nos próprios autos, seja o julgamento monocrático ou colegiado, o relator deve, antes de mais nada, fazer novamente o juízo de admissibilidade do recurso.

### **1.3 A SUPRESSÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO NO CPC/2015**

A supressão do juízo de admissibilidade na instância ordinária é uma das novidades mais discutíveis da reforma legislativa, gerando críticas e elogios pelos diversos atores da comunidade jurídica brasileira, o que será mostrado mais à frente.

O novo CPC, de 2015, ao tratar do recurso especial e do recurso extraordinário, prevê, no art. 1.030, parágrafo único, o seguinte:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais passarão a ter a atribuição apenas de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões e, logo após, tão-somente remeter os autos ao respectivo tribunal superior. A nova lei retira dos tribunais ordinários a competência para fazer o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que passa a ser exclusiva dos tribunais superiores respectivos.

### **1.4 O DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL**

A mudança acima retratada, à primeira vista, parece trazer benefícios relativos à celeridade, já que se retira do trâmite processual uma de suas fases, qual

seja, a do juízo de admissibilidade recursal no âmbito do tribunal recorrido. Tal mudança, numa primeira análise, diminuiria o tempo para o julgamento dos recursos. Entretanto, a nova ritualística poderá, ao contrário do que se espera, influir negativamente no período gasto até o julgamento do recurso.

Como já ventilado alhures, o juízo de admissibilidade feito no âmbito do tribunal recorrido tem a função de filtrar a subida ao STJ e ao STF de recursos manifestamente inadmissíveis, como os intempestivos e desertos, por exemplo. Como forma de esclarecimento do tema, eis os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro<sup>15</sup>:

Acrescentemos que esse juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo nos próprios autos (art. 544, na redação da Lei n. 12.322/2010). E é indispensável para impedir a automática remessa à instância extraordinária de uma pletora de irresignações fadadas, mui provavelmente, ao insucesso. Ante a generosidade com que a legislação brasileira propicia sucessivos recursos (e sucedâneos recursais...), a existência de prévios juízos de triagem afigura-se evidentemente necessária à própria eficácia do processo.

Além disso, há quem entenda que o juízo de admissibilidade no juízo *a quo* pode ser interpretado como facilitador do trâmite processual:

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo *a quo* para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso.<sup>16</sup>

Destarte, para os referidos doutrinadores, o duplo juízo de admissibilidade não tem o condão de dificultar o trâmite processual. Ao invés, exerce importante papel de filtro recursal, colaborando para a tramitação célere e eficaz dos processos.

<sup>15</sup>CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 94.

<sup>16</sup> NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 525.

Nos dias atuais, o entendimento esposado acima ganhou coro nos próprios tribunais superiores – o que reforça a importância do presente trabalho – quando alguns ministros do STF e STJ, como Gilmar Mendes e Sebastião Reis Júnior, declararam que a mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 poderia trazer um sem número de processos diretamente para as Cortes Superiores, que não teriam estrutura física para suportar a demanda<sup>17</sup>. Dessa forma, mais que afetada a celeridade dos processos, restaria inviabilizada a própria prestação jurisdicional.

Na visão de alguns ministros, haverá, de fato, o agravamento da situação de feitos nos tribunais superiores, trazendo inúmeros problemas adicionais, como o aumento excessivo de trabalho com o juízo de admissibilidade dos recursos. Há o temor, ainda, de que os tribunais deixem de se voltar para as questões realmente relevantes, de mérito, consumindo seu tempo na análise da admissibilidade dos recursos.

Para demonstrar os problemas operacionais que a mudança legislativa ora em estudo pode acarretar, o Superior Tribunal de Justiça manifestou sua preocupação com o possível aumento no número de recursos que lá chegarão. De acordo com dados do próprio Tribunal, no ano de 2014, foram interpostos 452,7 mil recursos especiais. Desses, 146,8 mil foram inadmitidos na origem e não foram agravados, número relevante que evidencia a importância do juízo de admissibilidade na Corte *a qua* como filtro.

É importante ressaltar que o novo CPC, por ser lei processual, produz efeitos imediatos logo após sua vigência, em razão do princípio *tempus regit actum* e do art. 14 do novo Código. Ou seja, logo após sua entrada em vigor, todos os recursos especiais ainda pendentes de juízo de admissibilidade nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais deverão ser remetidos ao STJ,

---

<sup>17</sup> Como exemplo, leiam-se as notícias a seguir: **Novo CPC pode criar situação alarmante na distribuição de processos no STJ.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217534,11049Novo+CPC+pode+criar+situacao+alarmante+na+distribuicao+de+processos>. Acesso em 20/10/2015; **STJ propõe ao Congresso restabelecer regras de admissibilidade dos recursos.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/stj-restabelecer-regras-admissibilidade-cpc>. Acesso em 20/10/2015; **Ministros de STF e STJ criticam mudança no juízo de admissibilidade do novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-20/ministros-stf-stj-criticam-mudanca-juizo-admissibilidade>. Acesso em 21/10/2015.

independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.030, parágrafo único, do novo Código. Isso pode ocasionar, como vem sendo alardeado pelos membros do Tribunal, um acúmulo de processos à espera de admissão, dificultando sobremaneira os trabalhos no Tribunal da Cidadania e afetando frontalmente a celeridade processual.

Feitas as considerações acerca do procedimento do recurso especial na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, se faz necessário entender as razões da alteração trazida pelo CPC/2015. Para isso, passa-se agora a um breve relato da tramitação do novo Código. Após, será feita uma análise de algumas proposições legislativas posteriores ao novo CPC referentes ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

## CAPÍTULO 2: BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO NOVO CPC E ALGUMAS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS APÓS A SUA PROMULGAÇÃO

A mudança no juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário não constava do anteprojeto do novo CPC, confeccionado pela comissão de juristas responsável pela construção da nova lei processual civil, liderada pelo Ministro Luiz Fux, no ano de 2010. A matéria estava disciplinada no art. 945 do anteprojeto<sup>18</sup>, que tinha a seguinte redação:

Art. 944. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Portanto, como se vê, o duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais estava presente na proposta inicial do novo Código, nos mesmos moldes como consta no Código de 1973.

A primeira ideia de modificar a sistemática do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais ocorreu na 7ª audiência pública para se debater o novo Código, em Porto Alegre/RS. Na ocasião, sugeriu-se:

Que o juízo de admissibilidade do RE/REsp seja feito exclusivamente pelo tribunal competente para o julgamento da causa. Facilitaria a atuação dos advogados não radicados em Brasília, bem como diminuiria o número de recursos, evitando o agravo de instrumento contra a inadmissibilidade pelo juízo a quo.<sup>19</sup>

Nada obstante, a proposta não seria levada a efeito.

<sup>18</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 273. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 27/10/2015.

<sup>19</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. pp. 364-365. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 28/10/2015.

Da mesma maneira, quando da conversão do anteprojeto no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, foi mantido o duplo juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, no mesmo art. 945 e parágrafo único<sup>20</sup>, tal qual no anteprojeto.

Após mudanças e discussões no Senado Federal, o PLS nº 166/2010 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde transformou-se no Projeto de Lei nº 8.046/2010. O duplo juízo de admissibilidade recursal encontrava-se intacto, na mesma redação do anteprojeto, agora localizado no art. 984 e parágrafo único<sup>21</sup>.

Entretanto, o Deputado Gabriel Guimarães (PT/MG) apresentou a emenda nº 825/2011<sup>22</sup>, na qual se propôs a alteração da redação do parágrafo único do referido art. 984, que passaria a dispor da seguinte forma:

Art.	984.
.....	
Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao tribunal superior competente, no prazo de quinze dias, onde será realizado o juízo de admissibilidade. Caso haja recursos especial e extraordinário, aquele será enviado ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após o retorno dos autos desse tribunal, é que será encaminhado o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.	

Na justificação do projeto, o parlamentar aponta que os tribunais das instâncias ordinárias invadem a competência dos tribunais superiores quando da realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Argumenta ainda que, após a apresentação das contrarrazões pelo recorrido, o trâmite processual no âmbito do tribunal *a quo* se prolonga por várias semanas. Nesse ponto, diz o deputado: “Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos.”

<sup>20</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei iniciado no Senado nº 166/2010. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Texto%20PLS%20166.pdf>. p. 224. Acesso em 27/10/2015.

<sup>21</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 8.046/2010. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010). p. 170. Acesso em 27/10/2015.

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955703&filename=EMC+825/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010). Acesso em 27/10/2015.

Apesar dos argumentos, a proposta teve parecer contrário, no âmbito de comissão especial, dos deputados Sérgio Barradas Carneiro e Paulo Teixeira. Para rejeitar a emenda, disseram os parlamentares:

A presente sugestão visa transferir para os Tribunais Superiores a competência do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, que hoje é feito pelo Tribunal de origem. Ora, é cediço que o grande volume de trabalho dos Tribunais Superiores é um dos gargalos que impedem a razoável duração do processo. Nesse passo, não seria aconselhável transferir o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários para as cortes Superiores.<sup>23</sup>

Apesar dos pareceres contrários, a mudança ocorreu, no âmbito da Comissão Especial, e foi posteriormente aprovada pelo Plenário.<sup>24</sup>

De volta ao Senado Federal, a alteração no juízo de admissibilidade se estabilizou, tomando lugar, na redação final do Código, no art. 1.030, parágrafo único.

Todo esse cenário demonstra o quão polêmica é essa alteração. Há argumentos tanto para defender a mudança quanto para refutá-la. Certo é que o assunto foi carecedor de discussões mais profundas a seu respeito antes da promulgação da lei nº 13.105/2015, tanto que já tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que buscam restabelecer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos excepcionais no tribunal recorrido.

A matéria, definitivamente, não é unanimidade entre os operadores do Direito. Tanto que, após a promulgação da lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, já foram manejados ao menos três projetos de lei, dois na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal, objetivando alterar o novo regime de juízo único de admissibilidade.

<sup>23</sup> Parecer do Dep. Sérgio Barradas Carneiro. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407). p. 688. Acesso em 28/10/2015; Parecer do Dep. Paulo Teixeira. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>. p. 733. Acesso em 28/10/2015.

<sup>24</sup> A informação foi retirada de BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados. Senado Federal PLS nº 166/2010 e Câmara dos Deputados PL nº 8.046/2010**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 498.

No Senado Federal, há o PLS nº 414/2015<sup>25</sup>, de autoria do Senador Blairo Maggi (PR/MT). Esse projeto de lei, segundo sua ementa, “dispõe sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário e instaura o recurso de agravo de admissão, nos próprios autos, dessa decisão, alterando dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.” Em suma, o projeto pretende restabelecer o juízo de admissibilidade na instância ordinária, com a possibilidade de agravo nos próprios autos, rebatizado de agravo de admissão, caso denegatória a decisão. Na justificação do projeto, o Senador argumenta o seguinte:

Registro que a exclusão do filtro prévio realizado pelos tribunais originário no novo Código de Processo Civil irá propiciar, a um só tempo, dois aspectos negativos à prestação jurisdicional: i) incremento no número de processos nos tribunais superiores, como visto acima e ii) dificulta o trabalho dos Ministros responsáveis pelo exame do processo, que terão de realizar pela primeira vez a análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

Na Câmara dos Deputados, há os Projetos de Lei nº 2.384/2015 e 2.468/2015, que tramitaram apensados. No PL nº 2.384<sup>26</sup> também se busca o restabelecimento do juízo de admissibilidade no juízo *a quo*. Porém, o projeto traz ainda a inovação de conferir efeito suspensivo ao recurso especial ou extraordinário até a decisão de admissibilidade no tribunal *a quo*, além de mudanças no regime do agravo nos próprios autos.

Na redação proposta pelo projeto em comento, o novo Código de Processo Civil passaria a dispor da seguinte maneira:

Art. 1.029.....  
 .....  
 § 5º.....  
 I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a admissibilidade positiva do recurso nos tribunais locais ou de seu agravo, nos termos do art. 1.030-A, e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;  
 § 6º O recurso especial ou extraordinário terão efeito suspensivo até a publicação da decisão do juízo prévio de admissibilidade (art. 1.030), após a qual se regula, conforme o caso, pelo disposto no inciso I do parágrafo anterior.

<sup>25</sup> Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122069>. Acesso em 28/10/2015.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>. Acesso em 29/10/2015.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Admitido o recurso, proceder-se-á na forma do art. 1.031.

Art. 1.030-A. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá, em decisão fundamentada:

I – não conhecer do agravo, se intempestivo;

II – conhecer do agravo para dar ou negar-lhe provimento.

Na justificação do projeto nº 2.384/2015, o Deputado Carlos Manato (SD/ES) argumenta que, com a proposta, acabariam as hipóteses rígidas de conhecimento e provimento do agravo nos próprios autos hoje existentes (art. 544, § 4º do CPC/73), apoiando seu entendimento na ideia de fortalecimento dos precedentes trazida pelo novo Código, o que será objeto de análise pelo presente trabalho mais à frente. Assim, aduz o deputado:

Por outro lado, abandonou-se o rígido delineamento de hipóteses de conhecimento e provimento do agravo atualmente adotada pelo ainda vigente art. 544, § 4.º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). E isso porque, considerado todo o *framework* de valorização e vinculatividade dos precedentes, entoados pela nova Lei Processual, somados aos ganhos de objetividade epistêmica com a exigência de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (Lei n.º 13.105, art. 926), evidencia-se desnecessária a repetição das fórmulas que consagram, para o mal das práticas judiciais, a malsinada jurisprudência defensiva dos tribunais superiores.

Assim, constrangeu-se o não conhecimento do agravo aos casos de intempestividade, sem possibilidade de superação desse óbice, dada a excepcionalidade do agravo. Já o ônus argumentativo para o provimento do referido recurso, por sua vez, ficou a cargo dos tribunais superiores, de acordo com os parâmetros justificatórios mencionados no parágrafo anterior, na qualidade de reflexos imediatos do dever constitucional de fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX).

Já o Projeto de Lei nº 2.468/2015<sup>27</sup> também pretende alterar o regime de um único juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, entre outras modificações. Entretanto, esse projeto define, expressamente, as ações a serem tomadas pelo

<sup>27</sup> Disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366100&filename=PL+2468/2015](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366100&filename=PL+2468/2015). Acesso em 09/11/2015.

presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Para melhor visualização das mudanças pretendidas, segue a transcrição do art. 1.030, na redação do PL nº 2.468/2015:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento a recurso extraordinário que trate de controvérsia a que o Supremo Tribunal Federal tenha negado a repercussão geral;

II – negar seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com o precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

III – encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva;

IV – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida por tribunal superior;

V – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional de caráter repetitivo, nos termos do § 6º do art. 1.036;

VI – realizar juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao tribunal superior correspondente, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime da repercussão geral ou do recurso especial repetitivo;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Das decisões de inadmissibilidade proferidas com fundamento no inciso VI, caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Das decisões proferidas com fundamento nos incisos I, II e IV, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Na justificação do projeto, o Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ) ressalta o *know-how* dos tribunais de 2ª instância na feitura do juízo de admissibilidade, além de evidenciar a função de filtrar a subida de recursos aos tribunais superiores:

Destaque-se que as alterações do presente projeto não inovam as competências dos tribunais ordinários, antes as mantêm, pelo menos como ainda são antes da vigência do Novo CPC.

Nesse sentido, uma das principais medidas adotadas no projeto apresentado é a de manter o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário na origem, isto é, no tribunal recorrido. Isso porque esses tribunais exercem esse crivo há algumas décadas e, assim, dispõem de expertise e, sobretudo, do material humano necessário para se desincumbirem da tarefa.

Não bastasse isso, o crivo dos tribunais de origem sobre a admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária permite que eles filtrem as matérias encaminhadas às Cortes Superiores,

impedindo que uma avalanche de feitos bloqueie os trabalhos nas instâncias superiores e imponha a necessidade de contratação de servidores para exercer o juízo de admissibilidade que já vem sendo feito a contento pelas Cortes de origem.

Cumpre ressaltar que foi apresentado substitutivo ao PL nº 2.384/2015 pelo Deputado Fernando Coelho Filho (PSB/PE), que dava ao projeto a redação trazida pelo PL nº 2.468/2015. O substitutivo foi aprovado, e a redação final do PL nº 2.384/2015 passou a ser idêntica à do PL nº 2.468/2015. Dessa forma, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 2.384/2015, desapensando o PL nº 2.468/2015, que foi arquivado por prejudicialidade ao primeiro. A proposta aprovada já foi encaminhada ao Senado Federal, onde foi registrada como PLC nº 168/2015<sup>28</sup>, de relatoria do Senador Blairo Maggi, mesmo relator do PLS nº 414/2015.

Percebe-se, com esses projetos de lei, que há a intenção de membros do parlamento de restabelecer o juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário nas cortes *a quibus*. Para sustentar as mudanças almejadas, foram utilizados, entre outros, argumentos baseados no *common law*, na força dos precedentes, pretendida pelo novo Código. Esse assunto passa a ser abordado de forma mais profunda a seguir.

---

<sup>28</sup> Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123769>. Acesso em 10/11/2015.

### **CAPÍTULO 3: O FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES E OS FILTROS DE MÉRITO NO CPC/2015**

A atividade jurisdicional, por ser atividade estatal, está subordinada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, sobretudo ao da eficiência. Observando isso, o Código de Processo Civil de 2015 tem como uma de suas bases a intenção de fortalecer os precedentes judiciais, a fim de se chegar a uma maior segurança jurídica e estabilidade das decisões, aumentando, assim, a eficiência da jurisdição.

Essa nova política judiciária, entretanto, afeta também a razoável duração do processo, outra faceta da eficiência, na medida em que decisões iguais para casos iguais evitam a interposição de recursos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos. Com relação a esse princípio, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, e à luz do novo Código de Processo Civil, ensina Cassio Scarpinella Bueno:

O que o princípio quer, destarte, é que a atividade jurisdicional e os métodos empregados por ela sejam *racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes* (...), sem prejuízo, evidentemente, do atingimento de seus objetivos mais amplos. Por isso mesmo, não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como “princípio da *eficiência* da atividade jurisdicional”.<sup>29</sup>

Dessa forma, passa-se a expor os dispositivos do novo CPC que tratam da vinculatividade dos precedentes, bem como dos instrumentos trazidos pelo novo Código para a obtenção do resultado pretendido, qual seja, o fortalecimento dos precedentes.

#### **3.1 O FORTALECIMENTO DOS PRECEDENTES NO NOVO CPC**

O livro III do novo CPC, “dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”, se inicia com o título I, “da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”. Esse título, por sua vez, possui nove capítulos, sendo o primeiro deles o das disposições gerais, que compreende os arts. 926 a 928.

---

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

Nos artigos acima citados estão situadas normas diretivas básicas para se chegar a um sistema de previsibilidade jurídica, com o fortalecimento dos precedentes como norte para tal. Para isso, o art. 926 diz que:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Clara está, portanto, a mensagem do legislador para que os tribunais produzam decisões efetivamente paradigmáticas, que sejam uniformes, estáveis, íntegras e coerentes, aptas a serem replicadas nos casos análogos, estabelecendo, assim, uma cultura de precedentes. Esse processo se dá, inclusive, com o incentivo à criação de enunciados de súmula. Isso ocorre pelo motivo de que as súmulas serão, juntamente com os demais institutos que serão mostradas a seguir, parâmetro para a aplicação do sistema de precedentes pelas primeira e segunda instâncias.

O novo CPC traz, no art. 927, quais decisões deverão servir de paradigmas para os juízes e tribunais na aplicação do precedente no julgamento do caso concreto, efetivando, assim, a vinculatividade dos precedentes judiciais:

Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação

dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivo observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Aqui, o novo CPC estabelece os parâmetros para que os juízes e tribunais inferiores apliquem a dinâmica dos precedentes, elencando, em seus incisos, quais os tipos de instrumentos da atividade jurisdicional deverão ser observados como precedentes. Para Cassio Scarpinella Bueno, esse dispositivo não dá margem aos juízes e tribunais para deixar de aplicar o precedente:

O *caput* do dispositivo, ao se valer do verbo “observar” conjugado no imperativo afirmativo insinua, não há por que negar, que não há escolha entre adotar ou deixar de adotar as diferentes manifestações das decisões jurisdicionais estabelecidas em seus cinco incisos.<sup>30</sup>

Apesar de o raciocínio do autor acima citado ser coerente, vale registrar a crítica de que o verbo “observar”, presente no *caput* do art. 927 do novo CPC, não está escrito no imperativo afirmativo, mas sim no futuro do presente do indicativo.

Como forma de assegurar a segurança jurídica, princípio caro ao novo Código, foi posto no § 1º do art. 927 que os juízes e tribunais, mesmo ao decidirem o caso com a aplicação dos precedentes, deverão sempre oportunizar o contraditório, além de decidirem de forma fundamentada. Nos demais parágrafos, foram colocadas regras que devem ser observadas na ocasião de alteração da jurisprudência pelos tribunais superiores, sempre tendo em vista, em última análise, a segurança jurídica.

Seguindo no assunto, o art. 928, em complemento ao artigo anterior, explica o significado da expressão “julgamento de casos repetitivos”:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:  
I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

<sup>30</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 571.

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Eis, aqui, os instrumentos mais importantes para o estabelecimento da cultura de precedentes almejada pelo novo Código. O incidente de resolução de demandas repetitivas, ou IRDR, novidade trazida pelo novo Código, e a sistemática dos recursos especial e extraordinário repetitivos, aprimorada e robustecida pela nova legislação, são os principais meios de estabilização da jurisprudência. A seguir, passa-se a tratar com mais acuidade sobre os institutos, relacionando-os com a ideia de filtros de mérito.

### **3.2 A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**

O julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos tem previsão no novo Código de Processo Civil a partir do art. 1.036. No caso do recurso especial, verificada a multiplicidade de recursos versando sobre a mesma questão de direito federal, o presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos para serem afetados para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos repetitivos (art. 1.036, § 1º). Há a hipótese, também, de o próprio relator no STJ escolher dois ou mais recursos para afetação (art. 1.036, § 5º).

Uma vez enviados pelo TJ ou TRF os recursos para afetação, o presidente ou vice-presidente do tribunal determinará a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da mesma matéria, no âmbito do seu respectivo Estado ou região, conforme o caso, até o julgamento do recurso especial repetitivo pelo STJ.

No âmbito da Corte Superior, o relator proferirá decisão de afetação, na qual, entre outras providências, determinará a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito em todo o território nacional (art. 1.037, II).

Outro importante dispositivo é o § 4º do referido art. 1.037, que diz que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de

*habeas corpus*. O sentido desse dispositivo é aplicar a decisão de mérito proferida pelo STJ aos casos suspensos, evitando a produção desnecessária de decisões nos tribunais *a quibus*. A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno afirma que

é cabível que alguns recursos sejam selecionados e decididos pelo STF e pelo STJ, com o sobrestamento de todos os demais, na expectativa de que a solução dada nos casos julgados por aqueles Tribunais seja aplicada e observada por todos os demais órgãos jurisdicionais.<sup>31</sup>

Aqui se percebe que a decisão paradigma proferida pelo STJ no recurso repetitivo funcionará como filtro à interposição de eventual recurso especial, já que a tese firmada pelo Tribunal Superior será preventivamente aplicada ao caso concreto nos processos suspensos. Tem-se, assim, um filtro de mérito à subida de eventual recurso especial ao STJ.

Nota-se com esses dispositivos que o novo Código de Processo Civil preza pela celeridade nos julgamentos, sobretudo os de casos repetitivos, e por decisões de mérito.

Ocorre que, caso não haja a colaboração dos tribunais superiores, tais normas podem se tornar inócuas. Isso porque, se o julgamento dos recursos afetados como repetitivos não ocorrer de forma atempada, cessam, em todo território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que tomam seu curso normal, conforme o art. 1.037, § 5º do novo CPC. Haverá, assim, enorme prejuízo, do ponto de vista da celeridade, devido à paralisação, por um ano, de inúmeros processos nas instâncias ordinárias, sem a definição da tese jurídica aplicável por parte do tribunal superior.

Há de se pensar, ainda, se realmente será possível ao STJ julgar os casos repetitivos dentro do período de um ano, sobretudo tendo em vista que haverá apenas um juízo de admissibilidade do recurso especial, a ser realizado pelo próprio STJ, o que, como já dito, pode tornar mais lenta a atividade do tribunal.

---

<sup>31</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 651.

É importante, agora, verificar os efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais repetitivos.

No próprio Tribunal, o julgamento de recurso especial repetitivo acarretará, na forma do art. 1.039, *caput*, do novo CPC, a declaração de prejudicialidade dos recursos sobrestados, ou a aplicação da tese definida no repetitivo, conforme o acórdão recorrido convirja ou divirja do entendimento estabelecido.

No âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o presidente ou vice-presidente do tribunal negará seguimento aos recursos especiais ali sobrestados, se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o paradigma do STJ (art. 1.040, I). Essa medida deixa clara a função de impedir a subida desnecessária de recursos ao tribunal superior, exercendo o papel de filtro recursal. Por haver a aplicação da tese jurídica ao caso concreto, pode-se afirmar que esse filtro recursal é de mérito.

Caso, porém, o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ no repetitivo, os autos retornarão ao órgão prolator da decisão divergente para reexame do recurso (art. 1.040, II). Mantida a decisão divergente, o recurso especial será remetido ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.041, *caput*). É possível, entretanto, que o tribunal de origem exerça juízo de retratação, alterando o acórdão divergente, devendo proceder ao exame das demais questões não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (art. 1.041, § 1º). Aqui, mais uma vez, haverá uma diminuição na subida de processos ao STJ.

O julgamento de recurso especial repetitivo alberga, inclusive, os processos que ainda estão na primeira instância, além dos que estão pendentes de julgamento perante o tribunal de origem. De acordo com o art. 1.040, III, do novo CPC, uma vez julgado o repetitivo, esses processos, que estavam suspensos, retomarão seu curso normal para julgamento e aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça, evitando, assim, o prolongamento dessas ações com resultado previamente definido. Nesse ponto, também, se aplica a tese definida no repetitivo como filtro de mérito à subida indiscriminada de recursos. Merece destaque, também, o alcance da referida norma, que atinge até mesmo processos no primeiro grau de jurisdição.

Por fim, há de se ressaltar os §§ 1º e 2º do art. 1.040. Segundo esses dispositivos, a parte poderá desistir da ação, antes de proferida a sentença, se a questão posta em juízo tiver sido objeto de repetitivo (§ 1º). Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, haverá ainda a isenção de custas e honorários sucumbenciais (§ 2º). Por mais uma vez, poderá haver o arquivamento de processos com fundamento no julgamento de recurso especial repetitivo, impedindo a chegada de demandas aos tribunais superiores.

Como demonstrado, o julgamento de recursos especiais repetitivos é instrumento hábil a reduzir substancialmente o número de demandas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que acarreta um menor volume de trabalho àquele tribunal, afetando diretamente na celeridade da tramitação dos processos que lá chegarem.

Passa-se, agora, a expor um outro instrumento de filtragem à subida de recursos ao Superior Tribunal de Justiça, também de mérito. Trata-se do incidente de resolução de demandas repetitivas, o IRDR.

### **3.3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade trazida pelo novo Código de Processo Civil. Inspirado em instituto similar do direito alemão (*Musterverfahren*), se presta a uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com força vinculante. Sobre o incidente, ensina Cassio Scarpinella Bueno:

O instituto quer viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele *vincule* todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do Tribunal competente para julgá-lo.<sup>32</sup>

A instauração do incidente, segundo o art. 976, incisos I e II do CPC/2015, é cabível quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Simultaneamente a esse requisito, deve haver o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Com isso, percebe-

---

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 577.

se que o novo CPC busca evitar decisões díspares em casos idênticos no âmbito de um mesmo tribunal, em homenagem a esses princípios.

Essa intenção do novo Código pretende, como já dito no início deste capítulo, racionalizar a atividade jurisdicional, dando cumprimento ao princípio da eficiência e respeitando, em última análise, o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

O referido art. 976 traz ainda algumas regras que visam a facilitar a construção do precedente paradigma pelo tribunal, a fim de uniformizar sua jurisprudência, em consonância com o art. 926, que trata das disposições gerais, já comentado acima. É o que se pode extrair dos parágrafos 1º, 3º e 5º do art. 976.

Diz o § 1º que, uma vez instaurado o incidente, a desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente. O § 3º autoriza a instauração de um novo incidente, caso o primeiro tenha sido inadmitido por ausência de qualquer requisito de admissibilidade, desde que sanado tal vício. Por fim, o § 5º diz que não serão exigidas custas para a instauração do IRDR. Esses mecanismos de facilitação à produção do paradigma retomam a ideia de se estabelecer a cultura dos precedentes, pujante no novo CPC, evitando, assim, a proliferação de recursos sobre a mesma questão de direito.

Apesar de todos esses instrumentos de incentivo ao IRDR, há um dispositivo que obsta a sua instauração. O art. 976, § 4º, diz ser incabível a instauração do incidente quando a matéria já for objeto de recurso especial ou extraordinário afetado para julgamento sob a sistemática dos repetitivos. Vê-se, aqui, que a restrição à instauração do incidente se dá para evitar decisões conflitantes com as proferidas pelos tribunais superiores.

O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, dirigido ao presidente do tribunal, poderá ser feito pelo juiz ou relator, por meio de ofício, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, através de petição (art. 977, *caput*). Em todos os casos, o ofício ou petição deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (art. 977, parágrafo único), quais

sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, constantes dos incisos I e II do art. 976.

O CPC/2015 deixou para os próprios tribunais a definição, por normas regimentais, do órgão fracionário competente para o julgamento do IRDR, dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal (art. 978, *caput*). Porém, o novo Código estabeleceu, de antemão, que o órgão competente para o julgamento do incidente também o será para o julgamento do recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (art. 978, parágrafo único).

Esse dispositivo dá celeridade ao processo, já que não será necessário, ao contrário do que normalmente ocorre com os incidentes, que o processo retorne ao órgão julgador de origem para aplicação do que decidido no incidente. De outro modo, a tese definida no IRDR será desde logo aplicada ao caso concreto ensejador de sua instauração pelo próprio órgão responsável pelo julgamento do incidente.

Admitido o incidente, o relator ordenará a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou região, conforme o caso (art.982, I).

Entretanto, é permitido às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, requerer ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme a matéria discutida trate de dispositivos constitucionais ou da legislação federal, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em todo o território nacional que versem sobre a mesma questão debatida no incidente (art. 982, § 3º). O pedido de suspensão poderá ser feito, ainda, por qualquer parte de outro processo idêntico ao submetido ao incidente, ainda que tramite fora do território de jurisdição do tribunal competente para o julgamento do IRDR instaurado (art. 982, § 4º).

Com a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional, o IRDR se mostra como instrumento capaz de impedir a chegada de uma

grande quantidade de processos aos tribunais superiores, o que reforça a ideia de filtro de mérito.

Assim como ocorre com o STJ no julgamento do recurso especial repetitivo, o TJ ou TRF tem o prazo de um ano para julgar o IRDR, que terá a preferência sobre os demais casos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 980, *caput*). Da mesma forma, caso não ocorra o julgamento nesse período, cessa a suspensão dos processos pendentes, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (art. 980, parágrafo único). Aqui, servem as mesmas críticas feitas ao julgamento de recursos especiais repetitivos, no sentido de haver a possibilidade de diversos processos ficarem parados por um ano, sem a resolução do incidente, enfraquecendo a celeridade e a razoável duração do processo.

As consequências da decisão do incidente são definidas pelo art. 985 do novo Código:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
 I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;  
 II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.  
 § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.  
 (...)

A respeito desse dispositivo, é relevante observar que a tese definida no julgamento do IRDR será aplicada aos processos que versem sobre a mesma questão de direito, inclusive no âmbito dos juizados especiais (inciso I), além dos casos futuros sobre idêntica controvérsia (inciso II). Esses incisos demonstram o viés vinculante que se quer atribuir às decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, prevendo até mesmo o cabimento de reclamação ao tribunal, caso não seja respeitada a tese adotada no incidente (§ 1º).

O art. 985 e seus incisos denotam, ainda, a função que o IRDR tem de impedir não só a interposição de inúmeros recursos, mas até mesmo o ajuizamento de ações malfadadas ao insucesso. Está-se diante, então, de um importante filtro (de mérito, repise-se) à chegada de processos nas instâncias superiores, que atua já

na primeira instância, aplicando a tese firmada nos eventuais processos lá ajuizados que versem sobre a mesma questão resolvida no incidente.

O art. 987 do novo CPC diz que é cabível a interposição de recurso especial ou extraordinário, conforme o caso, do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Ambos os recursos serão dotados de efeito suspensivo, e a questão constitucional discutida no eventual recurso extraordinário terá repercussão geral presumida (art. 987, § 1º).

Merece destaque o § 2º do referido art. 987, que diz que “apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”. Dessa forma, será desnecessária a instauração de novo incidentes de resolução de demandas repetitivas nos demais Estados ou regiões, bem como a interposição de novos recursos especiais acerca da matéria decidida. De novo, tem-se um mecanismo de mérito que evita a chegada de recursos ao STJ.

Por fim, passa-se a demonstrar, ainda, que a sistemática de vinculação dos precedentes pode ser aplicada aos processos até mesmo em seu nascedouro, antes mesmo da citação do réu. Trata-se das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido.

### **3.4 O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA**

O art. 332 do CPC/2015 elenca as hipóteses de improcedência liminar do pedido, quais sejam:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

(...)

Como se vê, as hipóteses de julgamento liminar de improcedência, em especial as dos incisos II e III, têm ligação direta com os artigos 926 e 927 do novo Código, estabelecendo a vinculação dos precedentes desde a propositura da ação. Desta feita, proposta ação cuja questão de direito já tenha sido objeto de julgamento pelos tribunais em casos repetitivos, nos moldes do art. 928, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido contrário ao que decidido. O art. 332 traz, portanto, mais um instrumento atuante como filtro de mérito recursal.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho buscou-se discutir algumas inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Em especial, voltaram-se os olhos para a mudança relativa ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, notadamente do recurso especial, que deixou de ser duplo, não mais ocorrendo no âmbito do tribunal recorrido. Será feito, outrossim, exclusivamente pelo tribunal superior responsável pelo julgamento do mérito. No caso do recurso especial, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em princípio, tal alteração servirá para dar maior celeridade ao rito, já que se retira uma fase do processo, culminando num menor tempo de tramitação e consagrando a razoável duração do processo.

Entretanto, a nova sistemática de juízo único de admissibilidade não foi bem aceita por todos, tanto que foi alvo de críticas de personalidades consagradas do Direito.

Para os céticos à mudança, o fim do juízo de admissibilidade do recurso especial no juízo *a quo* poderá acarretar uma enxurrada de processos remetidos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, já que não haverá mais o filtro recursal exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Esse cenário, em última análise, inviabilizará os trabalhos na Corte, o que nem de longe é o que se deseja para o Tribunal da Cidadania, sobretudo sob a ótica da celeridade e da razoável duração do processo.

Dessa forma, o presente trabalho pretendeu relacionar o fim do juízo de admissibilidade do recurso especial no tribunal recorrido com o princípio constitucional da razoável duração do processo, fazendo uma análise sistemática de alguns institutos trazidos pelo novo CPC que podem contribuir para evitar a catástrofe prenunciada no parágrafo anterior.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, explicar para o leitor o funcionamento do atual modelo de duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, previsto no

Código de Processo Civil de 1973, para tentar entender os motivos que deram ensejo à sua mudança.

Após análise minuciosa acerca dos institutos que envolvem o tema trabalhado, inclusive com ensinamentos doutrinários a respeito, relacionou-se o duplo juízo de admissibilidade com o princípio da celeridade, corolário da razoável duração do processo.

Nesse ponto, mostrou-se que o juízo de admissibilidade feito no âmbito do tribunal *a quo*, enquanto filtro recursal, exerce o papel de barreira à subida indiscriminada de recursos aos tribunais superiores, funcionando como mecanismo de facilitação aos trâmites procedimentais no STJ e no STF.

Após, passou-se a relatar o histórico de tramitação do novo Código de Processo Civil – nos pontos pertinentes ao trabalho – desde o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas responsável, em 2010, até a promulgação da lei nº 13.105, em 16 de março de 2015.

Verificou-se que a alteração do sistema de duplo juízo de admissibilidade do recurso especial não estava na proposta original do novo Código, tendo surgido já na tramitação do projeto no Congresso Nacional. Viu-se, ainda, que a mudança teve parecer contrário de alguns parlamentares, o que evidencia que o tema não é unânime, enriquecendo o debate aqui proposto.

Mesmo após a aprovação do fim do duplo juízo de admissibilidade, com a promulgação da nova lei, o assunto foi objeto de proposições legislativas, algumas já em fase avançada de tramitação, nos mais diversos sentidos. Todas pretendem, de alguma maneira, restabelecer o juízo de admissibilidade nos tribunais recorridos. As proposições têm em comum o argumento de que a retirada do filtro recursal no tribunal *a quo* inviabilizaria os trabalhos nas cortes superiores.

Em seguida, foi apresentada a nova diretriz do Código de Processo Civil de 2015, baseada no fortalecimento dos precedentes e na uniformização da jurisprudência. Apresentou-se, inclusive, os dispositivos da nova lei que demonstram a intenção do legislador de estabelecer uma cultura dos precedentes.

Assim, o presente trabalho caminhou para a apresentação dos instrumentos trazidos pelo novo CPC que serão utilizados para a formação do precedente, consubstanciados no julgamento de casos repetitivos. Passou-se a discorrer, então, sobre o julgamento de recursos especiais repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Foi lembrado, também, o julgamento liminar de improcedência do pedido.

A partir daí foram destrinchados os institutos citados acima, relacionando-os com o princípio da razoável duração do processo. Constatou-se que eles funcionarão como filtros de mérito à subida indiscriminada de recursos aos tribunais superiores, pelo motivo de que a tese jurídica definida será aplicada desde a primeira instância.

Pelo exposto, conclui-se que a retirada do juízo de admissibilidade nos tribunais de segunda instância poderá ocasionar, num primeiro momento, um crescimento na remessa de processos ao Superior Tribunal de Justiça, devido à ausência do filtro recursal exercido pelas cortes ordinárias.

Entretanto, a mudança não afetará a celeridade processual e a razoável duração do processo. Isso porque, a médio e longo prazo, a aplicação aos casos novos dos precedentes elaborados em julgamentos de casos repetitivos reduzirá efetivamente o número de recursos especiais interpostos.

Quer dizer, a tese jurídica fixada em recurso especial repetitivo ou em incidente de resolução de demandas repetitivas terá força vinculante e será de pronto aplicada aos processos que versarem sobre questão idêntica. Dessa forma, evita-se o prolongamento dos processos já previamente decididos pelo STJ ou pelo TJ's e TRF's.

Além disso, os que defendem o duplo juízo de admissibilidade sustentam seu ponto de vista em apenas um argumento, de filtro recursal, apesar de o cotidiano da prática forense mostrar o contrário. Todavia, tal alegação pode ser refutada com base no próprio sistema vigente, que permite a interposição de agravo nos próprios autos diretamente no tribunal superior. Assim, fica, de fato, enfraquecida a tese de

que o juízo de admissibilidade no juízo *a quo* tem a função de filtrar a subida de recursos aos tribunais superiores.

Portanto, deve-se analisar o novo Código de Processo Civil como um todo. Nessa perspectiva, o fim do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no âmbito do tribunal *a quo* não será um retrocesso, do ponto de vista da celeridade. Ao contrário, tal medida trará uma economia de tempo ao trâmite processual.

Por outro lado, a boa aplicação dos mecanismos de filtro de mérito, leia-se, julgamento de casos repetitivos, redundará numa esperada cultura dos precedentes, com a uniformização e a estabilidade da jurisprudência.

Em suma: o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais será feito exclusivamente nos tribunais superiores. Mas, após a proliferação dos precedentes, apenas uma quantidade mínima de recursos chegará ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Esse quadro em nada afeta a razoável duração do processo. Ao contrário, só tende a contribuir para uma prestação jurisdicional mais célere e íntegra.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 8.046/2010

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2.384/2015

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 2.468/2015

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 381.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei iniciado na Câmara nº 168/2015

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei iniciado no Senado nº 166/2010.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei iniciado no Senado nº 414/2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. **Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados. Senado Federal PLS nº 166/2010 e Câmara dos Deputados PL nº 8.046/2010**. São Paulo: Saraiva, 2014

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015

\_\_\_\_\_. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo CPC. Vol. 2**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

GALDIANO, José Eduardo Berto. **Princípio da razoável duração do processo: mais que celeridade, uma questão de qualidade e eficiência.** In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de (org.). et al. **Recursos e a duração razoável do processo.** 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 10. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

**Ministros de STF e STJ criticam mudança no juízo de admissibilidade do novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-20/ministros-stf-stj-criticam-mudanca-juizo-admissibilidade>

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **A supressão do juízo de admissibilidade do especial e do extraordinário em segundo grau e as tentativas legislativas de seu restabelecimento.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI226206,81042-A+supressao+do+juizo+de+admissibilidade+do+especial+e+do>

**Novo CPC pode criar situação alarmante na distribuição de processos no STJ.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI217534,11049Novo+CPC+pode+criar+situacao+alarmante+na+distribuicao+de+processos>

SANTANA, Felipe Teles. **Análise crítica à verificação do cabimento do recurso especial com fundamento na alínea ‘a’, inc. III, do art. 105 da Constituição Federal: o juízo de admissibilidade a serviço da prestação jurisdicional sem dilações.** In: OLIVEIRA, Bruno Silveira de (org.) et al. **Recursos e a duração razoável do processo.** - 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

SARAIVA, José. **Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Saraiva, 2002

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

**STJ propõe ao Congresso restabelecer regras de admissibilidade dos recursos.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-14/stj-restabelecer-regras-admissibilidade-cpc>